

RESOLUÇÃO Nº 43 , DE 04 DE OUTUBRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal e tendo em vista o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX-RJ 52500.002133/2005-04,

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com a fixação de direito antidumping definitivo sobre as importações de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set*, classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, conforme segue:

PAÍS DE ORIGEM/FABRICANTE	DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO
Estados Unidos da América/Fuji Photo Film Co. Ltd	US\$ 5,52/kg
Estados Unidos da América/Demais	US\$ 9,24/kg
República Popular da China	US\$ 10,76/kg

Art. 2º Ficam excluídas da aplicação do direito antidumping as chapas analógicas.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de até cinco anos, nos termos do disposto no art. 57 do Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995.

MIGUEL JORGE

ANEXO

1. Do procedimento

Em 1º de fevereiro de 2005, a Agfa-Gevaert do Brasil Ltda. e a IBF Indústria Brasileira de Filmes Ltda., doravante denominadas peticionárias, ou simplesmente AGFA e IBF, protocolizaram pedido de abertura de investigação de dumping, dano e nexos causal nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set*, da República Popular da China, doravante também denominada simplesmente China ou RPC.

As chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set* que registraram maior volume (kg) de importação no período considerado na análise pertinente à abertura da investigação foram as dos Estados Unidos da América, doravante também denominado simplesmente Estados Unidos ou EUA.

Considerando o volume de importação dos EUA, em proporção superior ao volume de importação da RPC, que os preços médios das chapas importadas dos EUA e da RPC encontravam-se subcotados em relação ao preço da indústria doméstica no mercado brasileiro e, ainda, que as peticionárias, ao apresentarem a prova de valor normal para os produtos chineses, ofereceram os preços de vendas de chapas no mercado interno dos Estados Unidos da América, os quais indicaram a existência de indícios de prática de dumping, também nas exportações para o Brasil dos EUA, por iniciativa própria, foi incluído no escopo da análise pertinente à abertura da investigação as importações dos Estados Unidos da América.

Constatada a existência de indícios da prática de dumping, dano à indústria doméstica e relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set*, dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, por intermédio da publicação, no Diário Oficial da União – D.O.U. de 18 de abril de 2006, da Circular nº 33, de 17 de abril de 2006, da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foi tornado público o início da investigação, nos termos do art. 61 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Os Governos dos EUA e da RPC foram notificados do início da investigação, tendo sido fornecida cópia da petição, nos termos do § 4º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995. No caso da RPC, em razão do elevado número de empresas identificadas, a cópia da petição foi enviada apenas a esse Governo.

Foram enviados questionários às partes interessadas conhecidas, tendo sido concedido o prazo legal de 40 dias para resposta. Foi concedida prorrogação do prazo para resposta ao questionário em todos os casos em que o pedido foi recebido antes do vencimento do prazo original.

Em relação à RPC, uma vez que na análise pertinente à abertura esse país não foi considerado uma economia predominantemente de mercado, constou do questionário enviado às partes interessadas desse país informação sobre a intenção de utilização dos EUA como terceiro país de economia de mercado, com vistas à determinação do valor normal, advertindo que, nos termos da legislação em vigor, especificamente o item 3.1.1 da Circular nº 59, de 28 de novembro de 2001, da Secretaria de Comércio Exterior, caso a empresa não concordasse com o terceiro país de economia de mercado informado, deveria informar as razões da discordância, fundamentando suas alegações.

A empresa foi alertada de que caso entendesse que no setor no qual se insere prevalecem regras de economia de mercado, também no prazo para resposta ao questionário, poderia se manifestar a respeito, apresentando documentação que amparasse tal alegação, levando em conta o disposto nos itens 3.1.2 e 3.3 da Circular em questão, devendo nessa hipótese, preencher todos os ANEXOS ao questionário.

O prazo de encerramento da investigação foi prorrogado por até seis meses, a partir de 18 de abril de 2007, conforme os termos da Circular SECEX nº 14, de 15 de março de 2007, publicada no D.O.U. de 19 de março de 2007.

A Fuji Photo Film requereu, por intermédio de correspondência de 26 de novembro de 2006, que se procedesse a uma determinação preliminar.

Por intermédio da publicação, no D.O.U. de 29 de junho de 2007 da Circular nº 32, de 27 de junho de 2007, da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foi tornado público que se concluiu, com base no Parecer DECOM nº 9, de 14 de junho de 2007, por uma determinação preliminar positiva de existência de dumping e do dano decorrente de tal prática, nas importações originárias dos EUA e da China de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set*, classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

Em atendimento ao que determina o art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi realizada nos dias 21 a 25 e 28 de agosto de 2006, verificação *in loco* na IBF-Indústria Brasileira de Filmes. Nos dias 11 a 15 de setembro, foi realizada verificação *in loco* na empresa Agfa-Gevaert do Brasil Ltda, com visita ao escritório localizado em São Paulo (SP) e à unidade de produção localizada em Suzano (SP).

Tais visitas tiveram por objetivo verificar a correção das informações contidas nas respostas aos questionários, além de obter maior detalhamento sobre os dados apresentados e sobre o processo produtivo das empresas, e obedeceram ao Roteiro de Verificação previamente encaminhado às empresas. Os resultados das verificações *in loco* estão consolidados em relatórios, os quais encontram-se pensados aos autos do processo.

Em atendimento à norma contida no § 2º do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas conhecidas foram notificadas da realização da audiência final. Nessa oportunidade, as partes foram informadas de que somente seriam consideradas na Nota Técnica manifestações protocolizadas até o dia 27 de julho de 2007, nos termos do § 4º do art. 31 do citado Decreto. Foram, também, notificadas a Confederação Nacional da Agricultura – CNA, a Confederação Nacional da Indústria – CNI, a Confederação Nacional do Comércio – CNC, a Associação de Comércio Exterior – AEB, e os membros do Grupo Técnico de Defesa Comercial – GTDC.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, realizou-se, em 6 de agosto de 2007, a audiência final, quando foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento (Nota Técnica DECOM Nº 1553, de 3 de agosto de 2007). A nota técnica em questão foi enviada, em 3 de agosto de 2007, por meio eletrônico, para todas as partes interessadas que o solicitaram. Além disso, também em 3 de agosto de 2007, foi entregue cópia para as partes que preferiram receber a nota por esse meio.

No curso da audiência as partes interessadas presentes foram informadas de que, conforme consta da Nota Técnica, a instrução do processo encerrar-se-ia em 21 de agosto de 2007, data-limite para apresentação das manifestações finais.

2. Do produto

2.1. Do produto objeto da investigação e da similaridade

O produto objeto da investigação é a chapa pré-sensibilizada de alumínio para impressão *off-set* exportada para o Brasil da RPC e EUA, classificada nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

As chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set* são destinadas à impressão de jornais, livros, revistas e impressos em geral por empresas jornalísticas, de embalagens, editoras e gráficas em geral. Dependendo do uso a que se destinam e das máquinas em que são utilizadas, essas chapas são produzidas em diferentes formatos (medidas), com ou sem perfuração nas bordas, com espessuras variáveis e sensibilizadas em uma ou duas faces. Em função da conjugação de diferentes formatos e espessuras, chegam a existir quase 3.000 variedades de chapas no mercado mundial. No entanto, as variedades de uso mais comum são aproximadamente 900.

As chapas mais comercializadas são as de espessura 0,30 mm, que são utilizadas principalmente nas máquinas planas usadas em gráficas e editoras. Em seguida, vêm as espessuras 0,20; 0,23; e 0,15 mm. Os preços variam de acordo com a quantidade de alumínio utilizada na chapa. Portanto, a espessura influi no preço do produto. A perfuração das bordas, no entanto, não tem nenhum impacto no preço.

Acerca da produção doméstica de chapas digitais, foi ressaltado que segundo a própria indústria doméstica, a produção de chapas digitais na Agfa teve início em 2006, fora, portanto, do período de investigação e na IBF limitou-se a cinco meses do período objeto de investigação, tendo correspondido a cerca de 5% da produção dessa empresa.

As petionárias informaram seu entendimento de que inexistente fundamento para a redução do escopo da investigação, uma vez que as chapas analógicas e digitais são do mesmo segmento de chapas para impressão *off-set* e servem às mesmas finalidades, sendo, portanto substituíveis. Informaram ainda que as diferenças entre esses tipos de chapas se limitam a uma etapa do processo produtivo, o que não descaracteriza o fato de terem a mesma utilidade, posto que os distintos tipos de chapas são usados para uma só aplicação, qual seja, a impressão do tipo *off-set*. Portanto, a diferença mencionada está na sensibilização da superfície fotossensível das chapas, processo que ocorre na fase de pré-impressão.

Para decidir sobre a matéria, considerou-se que na petição apresentada em 1º de fevereiro de 2005, ao descrever o produto objeto do pleito, foram mencionadas diversas características: chapas positivas ou negativas, número de furos, dimensões e sensibilização em uma ou duas faces. Essa importante característica – analógica ou digital – não foi sequer mencionada na petição. Por conseguinte, não foram apresentadas quaisquer alegações a esse respeito, por exemplo, ao início, à ocasião da petição, previsto para futuro próximo, da produção de chapas digitais etc.

Sem prejuízo de entender que, no contexto da legislação em vigor, no âmbito da defesa comercial, as chapas digitais constituem um tipo específico de chapa pré-sensibilizada de alumínio para impressão *off-set*, decidiu-se excluir esse tipo de chapa do escopo da definição do produto objeto da investigação.

O produto fabricado pelas petionárias possui as mesmas características descritas anteriormente e possui as mesmas aplicações do produto objeto da investigação.

Conforme observado nas investigações *in loco* efetuadas na IBF e na AGFA, em linhas gerais, o processo de fabricação é o mesmo daquele informado pela Fuji, em sua resposta ao questionário.

As chapas importadas e as fabricadas no Brasil são produzidas a partir das mesmas matérias-primas, destinando-se ao mesmo uso. Por essa razão, considerou-se que as chapas produzidas pela IBF e pela AGFA são similares ao produto objeto da investigação, qual seja, às chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set*, nos termos em que dispõe o § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com base nas respostas ao questionário e nas estatísticas oficiais de importação, pôde-se confirmar as informações prestadas pelas petionárias de que as chapas produzidas no Brasil e aquelas importadas da RPC e dos EUA possuem espessuras semelhantes, servindo às mesmas finalidades e atendendo, portanto, ao mesmo mercado consumidor.

O produto objeto de investigação, ou seja, a chapa pré-sensibilizada de alumínio para impressão *off-set*, se classifica nos itens 3701.30.21 (chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis, de alumínio, cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm) e 3701.30.31 (chapas sensibilizadas por outros procedimentos, de alumínio, cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm) da NCM.

As alíquotas do Imposto de Importação vigentes no período de 2001 a 2005 foram 15,5%, de 2001 a 2003 e 14%, de 2004 a 2005.

3. Da indústria doméstica

Para fins de análise de dano, na forma do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set* das empresas Agfa-Gevaert do Brasil Ltda. e IBF-Indústria Brasileira de Filmes Ltda., que representam 100% da produção nacional.

4. Do dumping

Nos termos do § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de investigação da existência de dumping abrangeu o intervalo de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005.

4.1. Do valor normal

4.1.1. Do valor normal dos EUA

4.1.1.1. Do valor normal da Fuji

Considerando que a totalidade das vendas da Fuji no mercado dos EUA teve como cliente empresas relacionadas e, também, a afirmação da própria Fuji de que os preços para a Enovation foram praticados de acordo com a conveniência da empresa, observando regras de mercado, e ainda, o elevado número de operações cursadas a preços abaixo do custo, entendeu-se que as vendas da Fuji à Enovation e à Fuji Photo Film - Hawaii não refletem operações comerciais normais, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, nos termos do § 4º do art. 6º do citado Decreto tais vendas foram desprezadas com vistas à obtenção de valor normal.

De acordo com o que consta do inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal para a Fuji foi obtido a partir dos custos de produção reportados por essa empresa. A Fuji reportou seus custos de produção por código de identificação do produto, em bases mensais e também o custo médio anual. Uma vez que foram efetivadas vendas para o Brasil ao longo de todo o período de investigação da existência de dumping, utilizou-se, com vistas à obtenção de valor normal, esse custo médio anual.

Essas chapas têm seus preços e custos estabelecidos por metro quadrado. Por essa razão, especificamente no caso da Fuji, uma vez que essa empresa reportou seus custos por metro quadrado, foi adotada essa unidade na análise pertinente ao dumping.

Com vistas à construção do valor normal, foram considerados os resultados operacionais da Fuji Photo Film Co.Ltd., obtidos no sítio eletrônico da própria empresa, na *internet*, relativos ao período iniciado em 1º de abril de 2005 e encerrado em 31 de março de 2006. Os resultados financeiros da empresa indicam vendas líquidas de 748.255 milhões de yens e um lucro operacional de 62.103 milhões de yens, ao que se deduz uma margem operacional de 8,3%.

O valor normal para a Fuji foi calculado em US\$ 10,76/m², (dez dólares e setenta e seis centavos por metro quadrado) na condição ex-fábrica.

4.1.1.2. Do valor normal dos demais produtores/exportadores dos EUA

A Konica respondeu ao questionário. Essa empresa não vendeu ao Brasil em 2005. Por essa razão, não faz jus ao cálculo de margem individual de dumping, tendo sido notificada de tal circunstância.

A Kodak respondeu ao questionário, de forma incompleta, não tendo apresentado dados que permitissem a obtenção de valor normal e preço de exportação.

Com base no § 3º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal para os demais produtores/exportadores dos EUA, inclusive a Kodak, foi obtido com base na melhor informação disponível, no caso a resposta ao questionário da Fuji, sendo utilizado o custo médio de produção da Fuji para a totalidade das chapas fabricadas por essa empresa e vendidas ao Brasil no período de investigação, acrescido da margem de 8,3% calculada a partir dos resultados da Fuji Photo Film Co. Ltd..

O custo em dólares estadunidenses por metro quadrado para cada um dos códigos de chapa foi, inicialmente, convertido para dólares estadunidenses por quilograma, uma vez que, conforme explicado adiante, os dados que permitiram a obtenção de preço de exportação para essas partes também se encontram em US\$/kg. Note-se que para esse efeito, a fim de conferir maior precisão, foram tomados os pesos específicos por metro quadrado de cada tipo de chapa, reportado pela própria Fuji.

Para os demais produtores/exportadores dos EUA foi obtido o valor normal de US\$ 12,93/kg (doze dólares estadunidenses e noventa e três centavos por quilograma).

4.1.2. Do valor normal da China

Dentre os fabricantes/exportadores da China, responderam ao questionário enviado pela autoridade investigadora a SICHUAN, a ZHEJIANG e a WHENZHOU. Essas empresas foram devidamente notificadas de que não faziam jus a cálculo de margem individual de dumping.

Nos questionários enviados a essas partes interessadas constou, nos termos do § 3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o terceiro país de economia de mercado que se pretendia utilizar com vistas à obtenção de valor normal, no caso os EUA. Nenhuma das partes apresentou qualquer questionamento a esse respeito.

O valor normal adotado para a China foi obtido com base na melhor informação disponível e seguiu a mesma metodologia daquela adotada em relação aos demais fabricantes/exportadores dos EUA e foi de US\$ 12,93/kg (doze dólares estadunidenses e noventa e três centavos por quilograma).

4.2. Do preço de exportação

4.2.1. Do preço de exportação dos EUA

4.2.1.1. Do preço de exportação da Fuji

O preço de exportação da Fuji foi obtido a partir da resposta ao questionário dessa empresa, obtendo-se o preço de exportação para a totalidade das chapas analógicas, de US\$ 2,79/m², (dois dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por metro quadrado) na condição ex-fábrica.

4.2.1.2. Do preço de exportação dos demais produtores/exportadores dos EUA

Apesar de não haver apresentado seus dados, a Kodak solicitou o reconhecimento de que suas vendas ao Brasil são para parte relacionada. Informou que vende para certas empresas e que duas delas atuam como distribuidores de produtos Kodak, revendendo o produto importado a clientes da Kodak Brasil, de acordo com uma política interna de vendas, por essa razão auferindo descontos nos preços de exportação, ao tempo em que solicitou a reconstrução do preço de exportação.

A atuação de certas empresas importadoras como distribuidores não caracteriza, por si só, a condição estabelecida no Decreto nº 1.602, de 1995 com vistas à reconstrução do preço de exportação. A eventual concessão de descontos, da mesma forma, por si só não caracteriza tal condição.

O preço de exportação foi determinado a partir do valor obtido no Sistema Lince-Fisco, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, no local de embarque, assim, para levar esse preço à condição ex-fábrica, à vista, foram utilizados, como melhor informação disponível, os ajustes reportados pela Fuji.

Foi obtido preço de exportação, na condição ex-fábrica, de US\$ 3,69/kg (três dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos por quilograma).

4.2.2. Do preço de exportação da China

O preço de exportação da RPC também foi obtido a partir do Sistema Lince-Fisco, da RFB. Da mesma forma que informado em relação aos demais produtores/exportadores dos EUA, também foi utilizado, como melhor informação disponível, os dados da Fuji, já utilizados em se tratando dos demais produtores/exportadores dos EUA.

Foi apurado preço de exportação, na condição ex-fábrica, de US\$ 2,17/kg (dois dólares estadunidenses e dezessete centavos por quilograma).

4.3. Da margem de dumping

4.3.1. Da margem de dumping dos EUA

4.3.1.1. Da margem de dumping da Fuji

Com base nos valores antes informados, foi calculada margem de dumping absoluta de US\$ 7,97/m² (sete dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por metro quadrado) e margem de dumping relativa de 285,7%, consideradas de magnitude significativa e que, por conseguinte, não são *de minimis*, nos termos do que dispõe o § 7º do art. 14 do Decreto no 1.602, de 1995.

4.3.1.2. Da margem de dumping dos demais produtores/exportadores dos EUA

Com base nos valores antes informados, foi calculada margem de dumping absoluta de US\$ 9,24/kg (nove dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por quilograma) e margem de dumping relativa de 250,4%, consideradas de magnitude significativa e que, por conseguinte, não são *de minimis*, nos termos do que dispõe o § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.3.2. Da margem de dumping da China

Com base nos valores antes informados, foi calculada margem de dumping absoluta de US\$ 10,76/kg (dez dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por quilograma) e margem de dumping

relativa de 495,9%, consideradas de magnitude significativa e que, por conseguinte, não são *de minimis*, nos termos do que dispõe o § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. Das importações

Em observância ao disposto no § 2º do art. 25 do mesmo Decreto, o comportamento do mercado brasileiro e dos indicadores de desempenho da indústria doméstica considerou o período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2005, o qual, para efeito de análise, foi dividido em 5 intervalos, todos coincidindo com o ano calendário.

Convém destacar que a unidade comercial normalmente utilizada para chapas de impressão *off-set* é o metro quadrado (m²). Porém, os dados da indústria doméstica são apresentados em quilograma (kg) tendo em vista que as estatísticas oficiais disponíveis, referentes aos volumes de importação (Sistema Lince-Fisco), estão nesta unidade.

Poucos importadores responderam ao questionário enviado. Também por essa razão, não foi possível apurar, com precisão, a quantidade importada em m².

Tendo em vista que as informações constantes do Sistema Lince-Fisco são disponibilizadas em quilogramas, foram convertidas para quilogramas as informações dos fabricantes nacionais apresentadas em m². Para esse fim, adotou-se o fator de conversão indicado pelas peticionárias.

Foram excluídas dos totais importados as operações em que foi possível identificar com segurança tratar-se de chapas digitais, considerando-se a informação constante do campo Descrição Complementar.

A Fuji, em sua resposta ao questionário, reportou vendas efetuadas à Cotia Trading, que, consultada, informou haver classificado tais importações no item 3701.30.10 da NCM, com base em consulta sobre classificação junto à Superintendência Regional da Receita Federal da Sétima Região Fiscal. Portanto, as importações de chapas analógicas da Cotia Trading foram computadas nos totais importados.

As importações da indústria doméstica não foram consideradas defensivas, tendo sido analisadas em item específico.

Foi constatado o crescimento das importações a preços de dumping, em termos absolutos e em relação ao total importado, em quantidade e em valor. Note-se que não obstante a pequena redução observada de 2003 para 2004 e de 2004 para 2005, ao se considerar todo o período, essas importações, em quantidade, cresceram 924,4%.

Houve queda dos preços de importação do produto objeto de investigação, nas condições de venda FOB e CIF. Apesar da elevação desses preços observada em 2003, 2004 e 2005, comparativamente aos anos imediatamente anteriores, ainda assim, em 2005 esses preços foram 35,2% inferiores àqueles de 2001, no caso do preço FOB e 37,7%, em se tratando do preço CIF.

Em relação ao preço médio das importações a preços de dumping, apenas em 2001 esse superou o preço dos demais países fornecedores. Desde 2002 os preços do produto a preços de dumping foram significativamente inferiores aos dos demais, do que decorreu o deslocamento dos outros fornecedores.

6. Do dano à indústria doméstica

Os indicadores analisados apresentaram a seguinte evolução:

- a) foi observada elevação da capacidade instalada superior ao crescimento da produção, do que decorreu redução do grau de ocupação;
- b) ao se analisar o comportamento das vendas internas de produto de fabricação própria observou-se crescimento significativamente inferior ao da produção e ao das importações a preços de dumping. Em relação à produção, isso se explica pelo desempenho positivo das exportações;
- c) ao se considerar a evolução do consumo aparente e dos elementos que o compõem observou-se que a importação da indústria doméstica reduziu-se até praticamente deixar de existir em 2005. A venda de produção própria teve sua participação no consumo nacional aumentada em pequena proporção, enquanto as importações a preços de dumping aumentaram substancialmente sua participação nesse consumo. De qualquer forma, a elevação das vendas de produto de fabricação própria, em termos absolutos foi significativamente inferior ao crescimento das importações investigadas;
- d) observou-se, ainda, elevação dos estoques totais da indústria doméstica, considerado tanto o produto já embalado quanto as chapas emulsionadas (produto acabado, porém antes do corte e da embalagem). A relação entre os estoques totais e a produção apresentou deterioração. Uma vez que as exportações cresceram mais que a produção, esse resultado foi relacionado ao desempenho das vendas internas de produto de fabricação própria;
- e) no que diz respeito à produção por empregado, observou-se contínua deterioração desse indicador, não obstante o acréscimo observado de 2004 para 2005;
- f) quanto ao faturamento líquido de impostos obtido com as vendas ao mercado interno de produto de fabricação própria, observou-se queda em valores corrigidos;
- g) o preço médio corrigido das vendas ao mercado interno de produto de fabricação própria também declinou, e foi observado que a indústria doméstica reduziu seus custos em valores corrigidos. Isso não obstante, o resultado da comparação entre preço e custo apresentou deterioração;
- h) foi, ainda, observada queda da margem bruta, da margem operacional e da margem líquida;
- i) o retorno de investimento foi negativo em 2005.

Uma vez que a indústria doméstica logrou, ao longo do período analisado, aumentar a capacidade instalada, considerou-se que as importações a preços de dumping não chegaram a impedir seu crescimento ou a afetar sua capacidade de captar recursos ou investimentos.

Com base nos indicadores analisados, foi constatada a existência de dano à indústria doméstica.

7. Do nexa causal

Nos termos do art. 15 do Decreto no 1.602, de 1995, é necessária a demonstração do nexa de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, com base nos elementos de prova pertinentes e em outros fatores conhecidos, além de tais importações que possam estar causando dano à indústria doméstica, na mesma ocasião, sendo que tais danos não serão imputados àquelas importações a preços de dumping.

Especificamente em relação às exportações, buscou-se, no que tange à análise da demonstração de resultados, isolar o efeito dessas vendas externas.

Quanto às exportações da indústria doméstica e seu efeito sobre a produção e o uso da capacidade instalada, constatou-se que as vendas externas não contribuíram para a deterioração do grau de utilização da capacidade instalada. Pelo contrário, em 2005, contribuíram para sua elevação, uma vez que, de forma diversa do consumo nacional aparente, nesse ano, cresceram.

Efetivamente, a capacidade instalada aumentou mais do que o consumo nacional aparente, do que decorreu a deterioração do grau de utilização ao longo do período analisado. De qualquer forma, não se pode deixar de ressaltar que essa elevação de capacidade não se fez acompanhar de aumento dos custos de produção.

Observou que os preços de exportação da indústria doméstica efetivamente declinaram e que o mercado externo, para a indústria doméstica, em comparação ao mercado interno, não é irrelevante, tendo sido alcançado, em 2003, o maior faturamento com vendas externas. Desde então, esse faturamento declinou, mantendo-se pouco abaixo do patamar de 2001. Diferentemente, o faturamento com vendas de produto de fabricação própria no mercado interno declinou de forma paulatina, alcançando nível inferior ao do faturamento com vendas externas nos anos de 2003 e 2005.

Ante a importância do mercado externo para a indústria doméstica, não se pode deixar de reconhecer que o desempenho em tais vendas afetou o desempenho das empresas. De qualquer forma, não se pode, por outro lado, deixar de ressaltar que a análise precedente isolou tais efeitos. Os preços acerca dos quais se constatou depressão, são preços médios de venda, no mercado interno, de produto de fabricação própria. Por conseguinte, não guardam qualquer relação com o comportamento das vendas externas.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que ante a concorrência com produto importado a preços de dumping, já tendo reduzido seus preços de venda no mercado interno, com vistas a preservar sua participação nesse mercado, a indústria doméstica, após investir em aumento de capacidade, não teve outra alternativa senão exportar.

Foi utilizado o custo de fabricação, anteriormente informado, admitindo que esse não varia em razão do mercado a que se destine a venda. Com vistas à apuração das despesas, foi tomado o DRE da linha de chapas (o qual leva em conta as vendas externas e as vendas internas). Os números ali informados foram divididos pelas vendas totais da indústria doméstica, obtendo-se as despesas por quilograma.

Em que pese o resultado da indústria doméstica em suas vendas externas, alguma medida, tenha contribuído negativamente para os resultados das empresas, que seus preços de exportação foram significativamente superiores aos preços de venda, na condição CIF-internado, das importações investigadas.

No que tange à alíquota do Imposto de Importação vigente ao longo do período analisado, não há registros de alterações nas normas que regem o comércio externo brasileiro que justifiquem o significativo crescimento das importações observado e a tendência dos preços dessas importações. Ou seja, não tendo ocorrido, ao longo do período considerado, processo de liberalização de importações, não há que se falar em impacto decorrente de tal processo.

Não foram alegadas práticas restritivas de comércio e além disso, não foram obtidos quaisquer elementos que sugerissem a existência de práticas dessa natureza.

Os indicadores analisados permitem concluir que as vendas de chapas de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno alcançaram o maior volume em 2005. Para manter sua parcela de mercado, a indústria doméstica se viu forçada a praticar menores preços obtendo assim, margens mais reduzidas. O aumento da quantidade de chapas de fabricação própria vendida no mercado interno, por si só, não afasta a conclusão de existência de dano causado pelas importações a preços de dumping, uma vez que esse aumento de vendas se deveu à redução de preços com conseqüente sacrifício das margens.

O preço médio de venda das chapas de fabricação própria da indústria doméstica recuou significativamente, em valores corrigidos. Esses resultados estão relacionados ao aumento das importações a preços de dumping, já que estas importações, a partir de 2003, registraram os maiores volumes da série considerada, a preços inferiores, inclusive ao da matéria-prima.

Considerando-se que as vendas de chapas de fabricação própria da indústria doméstica cresceram em ritmo mais acelerado que o consumo aparente, o que se observou foi que, não obstante os preços mais baixos praticados pela indústria doméstica, apenas em 2004, a quantidade vendida foi suficiente para permitir que a participação no consumo superasse a de 2001.

Constatou-se que o consumo aparente aumentou até 2002, caindo seguidamente nos três últimos anos. Por outro lado, observou-se que entre 2001 e 2005, a quantidade importada das demais origens declinou. As vendas internas da indústria doméstica aumentaram, porém, em termos absolutos, menos que as importações investigadas.

A queda dos preços de venda no mercado interno não pode ser imputada, exclusivamente, à redução dos custos, pois estes embora também tenham caído, decresceram em menor proporção que os preços, resultando na deterioração das margens da indústria doméstica apuradas levando em consideração somente as vendas de fabricação própria.

Esse resultado, qual seja de substituição das importações, pode ser explicado pelos preços de importação praticados. Constatou-se que o preço médio de importação das chapas fabricadas nos países investigados, no início da série (2001), quando essas importações eram ainda de pouca representatividade, situava-se acima do preço médio de importação das chapas das demais origens. Em 2002 essa relação se inverteu, ou seja, o preço médio das chapas investigadas passou a situar-se abaixo do preço médio de importação das chapas fabricadas nos demais países, sendo que a diferença entre esses preços ficou ainda mais significativa em 2003. Em 2004 e 2005, já com a RPC e os EUA respondendo pela maior parcela das importações, como também ocorreu em 2003, o cenário se manteve, ou seja, o preço médio dos países sob análise permaneceu abaixo do preço médio das demais origens.

Portanto, o que ocorreu foi um aumento significativo de importações a preços de dumping, que acarretou não somente o deslocamento de outros fornecedores externos, como também perdas à indústria doméstica que, já em 2003, sentiu os efeitos dessas importações.

Observe-se que naquele ano de 2003 a indústria doméstica teve seu pior resultado, em termos de quantidade de chapas de fabricação própria vendida no mercado interno, e também a pior marca no que se refere à participação dessas vendas no consumo aparente. O preço médio de venda, em reais corrigidos, declinou cerca de 18% de 2001 para 2003, decréscimo que, combinado com a redução da quantidade vendida, implicou em perda de faturamento, em valores corrigidos.

Em 2004 e 2005, esse cenário se agravou ainda mais, pois a indústria doméstica para manter suas vendas em patamar compatível com a sua participação no mercado teve que praticar preços ainda menores para enfrentar a concorrência com o produto importado a preços de dumping, do que decorreu a deterioração de suas margens bruta, operacional e líquida.

Esses recuos nos preços em 2004 e 2005 permitiram que a indústria doméstica aumentasse a quantidade vendida, mas não o faturamento e a massa de lucro decorrente dessa venda.

Paralelamente as importações a preços de dumping declinaram em 2004 e 2005. Contudo essa redução somente foi possível diante do dano observado, caracterizado, principalmente, pela redução do preço e do faturamento decorrentes das vendas de chapas de fabricação própria no mercado interno e das margens de lucro.

Concluiu-se que as importações de chapas de alumínio para impressão *off-set* da RPC e dos EUA, a preços de dumping, em margens que não são *de minimis*, causaram dano à indústria doméstica.

8. Das propostas de compromisso de preço

8.1. Da proposta da Fuji, dos EUA

Por intermédio de correspondência de 26 de julho de 2007, a Fuji, dos EUA, apresentou proposta de compromisso de preços, com base no preço da indústria doméstica, deduzidas as despesas gerais, administrativas e comerciais da própria Fuji e o lucro atribuído a distribuidor (de 8%), alcançando o preço proposto de US\$ 5,75/kg (cinco dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por quilograma) na condição CIF-internado. A proposta em questão contempla, ainda, o seu monitoramento e um esboço de cláusula de reajuste de preço.

8.2. Da proposta da Whenzhou Wondertech Technology

A empresa Whenzhou Wondertech Technology Co. Ltd. apresentou, em 21 de agosto de 2007, proposta de compromisso de preços, na qual apresenta um preço de exportação, na condição FOB, para pagamento em até 120 dias, de US\$ 5,14/kg (cinco dólares estadunidenses e quatorze centavos por quilograma), com reajuste trimestral, garantia de preço mínimo de US\$4,80/kg (quatro dólares estadunidenses e oitenta centavos por quilograma) e prazo de vigência de três anos.

8.3. Do entendimento acerca das propostas de compromisso de preço

8.3.1. Da Fuji

Considerou-se que a proposta apresentada não afastaria o dano causado à indústria doméstica, pois foi tomado como base o preço deprimido da indústria doméstica em 2005. Além disso, foram deduzidas todas as despesas incorridas pela própria Fuji, sendo certo que tais despesas não necessariamente guardam relação com o mercado brasileiro. Além disso, não se justifica um ajuste nesse sentido, uma vez que a Fuji não vende somente para distribuidores, da mesma forma que a indústria doméstica não vende, apenas, para consumidor final.

O compromisso de preços toma como base o preço CIF-internado, sendo certo que a Fuji não incorre em despesas com vistas à internação do produto e que uma vez que suas vendas ao Brasil, ao longo do período de investigação, foram FOB ou CIF, não faz sentido propor compromisso cujo cumprimento depende de fatores que não estão sob controle da Fuji. E mais, o seu monitoramento dependeria da obtenção de informações que não seriam detidas pela própria Fuji, mas sim por importadores, ou seja, terceiros não afetos ao compromisso proposto.

Não obstante a elevada margem de dumping e mesmo considerando que o valor normal foi obtido a partir dos custos de produção da própria Fuji e que os cálculos relativos à margem de dumping não foram objeto de qualquer manifestação por parte dessa empresa, o preço CIF-internado proposto equivale a cerca de 45% do valor normal dessa empresa.

8.3.2. Da Whenzhou Wondertech Technology

Essa proposta não pôde ser homologada por diversas razões. Em primeiro lugar, não obstante o preço proposto seja significativamente superior ao preço de exportação da China, a margem de dumping apurada foi de quase 500%, portanto, a magnitude do aumento de preço proposto, nesse caso, não tem o condão de elidir o dano.

E mais, foi constatado que os preços da indústria doméstica encontram-se fortemente deprimidos, sendo que o preço proposto é significativamente inferior ao preço da indústria doméstica ao longo de todo o período, equivalendo a menos de 60% desse preço deprimido em 2005. Ou seja, homologado tal compromisso, a indústria doméstica continuará a sofrer dano causado por importações a preços de dumping em margens significativas.

Esse aspecto da proposta, por si só, enseja sua recusa. Ademais, o preço proposto é inferior ao preço da Alemanha, único país, dentre os dados fornecidos por essa empresa, relativos ao ano de 2006, fora, por conseguinte, do período considerado nessa análise, que vendeu quantidade compatível com aquela importada da China.

9. Do direito antidumping definitivo

Nos termos do *caput* do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor do direito antidumping não poderá exceder a margem de dumping. O direito antidumping, na forma de alíquota específica, é aplicado sobre o valor aduaneiro, em base CIF, conforme dispõe o § 2º do dispositivo legal em questão.

No caso em tela, foi sugerida a aplicação de direito equivalente à margem de subcotação apenas no caso da Fuji, dos EUA, que respondeu de forma completa ao questionário, permitindo a obtenção de margem de dumping a partir de seus próprios dados e cálculo acurado de subcotação.

Porém, tendo sido constatada a depressão dos preços da indústria doméstica, foi feita sua correção, com base na relação entre o preço e o custo em 2001, quando as importações dos países investigados ainda não tinham engendrado efeitos sobre a indústria doméstica.

Para os demais fabricantes/exportadores dos EUA e da China, foi sugerida a aplicação de direito antidumping equivalente à margem de dumping.

Os direitos antidumping propostos, para cada situação, encontram-se discriminados no quadro a seguir.

PAÍS DE ORIGEM/FABRICANTE	DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO
Estados Unidos da América/Fuji Photo Film Co. Ltd	US\$ 5,52/kg
Estados Unidos da América/Demais	US\$ 9,24/kg
República Popular da China	US\$ 10,76/kg

10. Da conclusão

Foi constatada a existência de elementos de prova da prática de dumping nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set*, originárias dos EUA e da China e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim, encerra-se a investigação com aplicação de direito antidumping, nos termos indicados no item anterior, de acordo com o art. 42 do Decreto 1.602, de 1995.